DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Legislativos 2
Atos 2
Outros atos de processo legislativo 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubiácea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubiacea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 06/2026
PROCESSO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 48/2026

1

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais;

CONSIDERANDO a instauração do **Processo da Comissão Processante nº 48/2026**, em face dos vereadores **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, para apuração de suposta infração político-administrativa por quebra de decoro parlamentar, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante regularmente constituída apresentou **Relatório Final da Relatora**, concluindo pela procedência da denúncia em relação aos vereadores denunciados;

CONSIDERANDO que, em deliberação realizada em **14 de julho de 2026**, a Comissão Processante apreciou e aprovou, por unanimidade, o parecer final apresentado pela Relatora, determinando o encaminhamento dos autos à Presidência da Câmara Municipal para adoção das providências legais cabíveis;

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicado ao processo de cassação de mandato de vereador, no que couber, por força do art. 7º do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão da matéria ao julgamento soberano do Plenário da Câmara Municipal, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos atos, da votação nominal, do quórum legal e da apreciação individualizada da conduta atribuída a cada denunciado;

CONSIDERANDO que os vereadores denunciados **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS** não devem participar da votação relativa ao julgamento da denúncia formulada em seu próprio desfavor, em respeito à imparcialidade objetiva, à moralidade administrativa, à segurança jurídica e à regularidade do procedimento;

CONSIDERANDO que, para a composição do Plenário na sessão de julgamento, faz-se necessária a convocação de suplentes para substituição dos vereadores denunciados, exclusivamente para os atos relacionados ao julgamento do Processo da Comissão Processante nº 48/2026;

CONSIDERANDO que, no caso dos vereadores denunciados, os **1º e 2º suplentes do PL** possuem interesse direto no resultado da votação, por serem os suplentes imediatos chamados à assunção dos cargos na hipótese de eventual cassação dos mandatos, circunstância que recomenda sua não convocação para participação no julgamento, em prestígio à imparcialidade objetiva e à prevenção de questionamentos futuros;

CONSIDERANDO, por consequência, a necessidade de convocação do **3º suplente do PL, LAÉRCIO LUIZ DE FRANÇA**, e do **4º suplente do PL, WILSON DE NOVAIS JUNIOR**, para substituição dos vereadores denunciados **MANOEL DOS SANTOS**

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

VIEIRA e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, exclusivamente na sessão de julgamento do Processo da Comissão Processante nº 48/2026;

3

CONSIDERANDO, ainda, que o vereador **OQUICENCIO DE SOUZA** não deverá participar do julgamento do Processo da Comissão Processante nº 48/2026, em razão das circunstâncias já apreciadas nos autos e da necessidade de convocação de suplente para substituição no ato de julgamento;

CONSIDERANDO que o **1º suplente do MDB, CLÁUDIO CAVALCANTE**, possui vínculo de afinidade com o denunciante **ANDERSON LUIZ MORAES**, por ser seu cunhado, circunstância que recomenda sua não convocação para o julgamento, em prestígio à imparcialidade objetiva e à prevenção de questionamentos futuros;

CONSIDERANDO que o **2º suplente do MDB, VITOR HUGO CORREIA DA SILVA**, possui vínculo de parentesco com o denunciado **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA**, por ser seu neto, circunstância que igualmente recomenda sua não convocação para o julgamento, diante da existência de vínculo familiar direto com um dos vereadores denunciados;

CONSIDERANDO, por consequência, a necessidade de convocação do **3º suplente do MDB, ALEX JOSÉ DE OLIVEIRA**, para substituir o vereador **OQUICENCIO DE SOUZA** na sessão de julgamento do Processo da Comissão Processante nº 48/2026;

CONSIDERANDO que a convocação de suplentes para a sessão de julgamento deve observar critérios de imparcialidade, impessoalidade, moralidade administrativa, segurança jurídica e preservação da legitimidade institucional do julgamento plenário;

RESOLVE:

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º — Convocação da sessão de julgamento

Fica convocada **Sessão de Julgamento** do **Processo da Comissão Processante nº 48/2026**, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Rubiácea/SP, no dia **15 de julho de 2026**, às **19 horas**, destinada à apreciação da denúncia formulada por **Anderson Luiz Moraes** em face dos vereadores **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**.

Art. 2º — Convocação de suplentes para substituição dos vereadores denunciados

Ficam convocados, exclusivamente para participação na sessão de julgamento do Processo da Comissão Processante nº 48/2026, em substituição aos vereadores denunciados **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, os seguintes suplentes do **PL**:

a) **LAÉRCIO LUIZ DE FRANÇA, 3º suplente do PL;**
b) **WILSON DE NOVAIS JUNIOR, 4º suplente do PL.**

Art. 3º — Justificativa da convocação do 3º e do 4º suplentes do PL

A convocação do **3º suplente do PL** e do **4º suplente do PL** justifica-se pela necessidade de preservar a imparcialidade objetiva do julgamento.

Deixa-se de convocar o **1º suplente do PL** e o **2º suplente do PL**, em razão da existência de interesse direto no resultado da votação, na medida em que figuram como suplentes imediatos chamados à assunção dos cargos na hipótese de eventual cassação dos mandatos dos vereadores denunciados.

Desse modo, a convocação de **LAÉRCIO LUIZ DE FRANÇA**, 3º suplente do PL, e de **WILSON DE NOVAIS JUNIOR**, 4º suplente do PL, constitui providência necessária, adequada e prudente para assegurar a higidez do julgamento, prevenir alegações

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

futuras de parcialidade ou interesse direto e preservar a legitimidade institucional da deliberação plenária.

5

Art. 4º — Convocação de suplente para substituição do vereador OQUICENCIO DE SOUZA

Fica convocado o Senhor **ALEX JOSÉ DE OLIVEIRA, 3º suplente do MDB**, para participar da sessão de julgamento referida no art. 1º, em substituição ao vereador **OQUICENCIO DE SOUZA**, exclusivamente para os atos relacionados ao julgamento do Processo da Comissão Processante nº 48/2026.

Art. 5º — Justificativa da convocação do 3º suplente do MDB

A convocação do **3º suplente do MDB** justifica-se em razão da necessidade de preservação da imparcialidade objetiva do julgamento.

Deixa-se de convocar o **1º suplente do MDB, CLÁUDIO CAVALCANTE**, em razão de seu vínculo de afinidade com o denunciante **Anderson Luiz Moraes**, por ser seu cunhado.

Deixa-se, igualmente, de convocar o **2º suplente do MDB, VITOR HUGO CORREIA DA SILVA**, em razão de seu vínculo de parentesco com o denunciado **Manoel dos Santos Vieira**, por ser seu neto.

Assim, a convocação do **3º suplente do MDB, ALEX JOSÉ DE OLIVEIRA**, revela-se medida necessária, adequada e prudente para assegurar a regularidade do julgamento, a isenção do Plenário e a estabilidade jurídica do procedimento.

Art. 6º — Intimação dos denunciados e da defesa técnica

Determina-se a intimação dos denunciados **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, bem como de

seus procuradores regularmente constituídos, acerca da data, horário e local da sessão de julgamento, com disponibilização integral dos autos para consulta.

6

A intimação deverá consignar, expressamente, que será assegurada aos denunciados e à defesa técnica a oportunidade de manifestação e defesa oral, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 7º — Comunicação aos suplentes convocados

Expeçam-se comunicações formais aos suplentes ora convocados, para que compareçam à Câmara Municipal de Rubiácea/SP na data e horário designados para a sessão de julgamento, munidos de documento de identificação, a fim de participarem exclusivamente dos atos relacionados ao julgamento do Processo da Comissão Processante nº 48/2026.

Deverão ser comunicados:

a) **LAÉRCIO LUIZ DE FRANÇA**, 3º suplente do PL;
b) **WILSON DE NOVAIS JUNIOR**, 4º suplente do PL;
c) **ALEX JOSÉ DE OLIVEIRA**, 3º suplente do MDB.

Art. 8º — Providências para a sessão de julgamento

Na sessão de julgamento, deverão ser observadas, especialmente, as seguintes providências:

a) intimação regular dos denunciados e de seus procuradores constituídos, com indicação expressa da data, horário e local da sessão de julgamento;

b) disponibilização integral dos autos aos denunciados e à defesa técnica, inclusive das atas, certidões, decisões, documentos, registros audiovisuais e demais elementos produzidos durante a instrução;

c) observância rigorosa do procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo das normas regimentais compatíveis e meramente complementares;

d) leitura, em sessão, das peças legalmente exigidas e daquelas cuja leitura venha a ser regularmente requerida, nos limites do rito aplicável;

e) concessão de oportunidade para manifestação dos vereadores denunciados e de seus procuradores, assegurando-se o exercício da defesa oral na forma e pelo prazo previstos na legislação de regência;

f) deliberação plenária com votação nominal, aberta e devidamente registrada em ata;

g) apreciação individualizada da conduta atribuída a cada denunciado, vedada qualquer forma de responsabilização coletiva ou automática;

h) votação separada quanto à procedência da denúncia em relação a cada vereador denunciado, com aferição autônoma do quórum legalmente exigido;

i) observância do quórum qualificado previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 para eventual cassação de mandato;

j) proclamação formal do resultado pelo Presidente da Câmara Municipal, com o respectivo registro em ata;

k) expedição do ato competente, conforme o resultado soberano do Plenário, seja para declaração da cassação, na hipótese de atingido o quórum legal, seja para arquivamento do processo em relação ao denunciado que não alcançar a votação necessária;

l) adoção das comunicações institucionais cabíveis, inclusive à Justiça Eleitoral, se houver decretação de perda de mandato, bem como às autoridades e órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º — Publicidade e juntada aos autos

Publique-se, registre-se e junte-se cópia deste ato aos autos do Processo da Comissão Processante nº 48/2026, certificando-se todas as comunicações, intimações e convocações realizadas.

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se.

8

Câmara Municipal de Rubiácea, 14 de Julho de 2026.

MATEUS ALVES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA-

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA — Proc. 48/2026 Fls.: 513

COMISSÃO PROCESSANTE — PROCESSO Nº 48/2026

ATA/DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Apreciação e Aprovação do Relatório Final da Relatora

I — DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da Comissão Processante constituída no âmbito do Processo nº 48/2026, instaurado perante a Câmara Municipal de Rubiácea/SP, integrada pelo vereador **RODRIGO DIAS DE CARVALHO**, na qualidade de Presidente, pela vereadora **SANDRA MARIA GUIRAO**, na qualidade de Relatora, e pelo vereador **LUÍS FERNANDO LUCCAS DE OLIVEIRA**, na qualidade de Membro, para apreciação do **Relatório Final** apresentado pela Relatora.

Aberta a reunião, foi consignado que o presente ato tem por finalidade exclusiva apreciar, no âmbito da Comissão Processante, o Relatório Final da Relatora, deliberar sobre seu acolhimento ou rejeição e, em caso de aprovação, encaminhar os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal para a adoção das providências legais subsequentes, especialmente a convocação da sessão de julgamento pelo Plenário, na forma do Decreto-Lei nº 201/1967.

II — DO RELATÓRIO FINAL APRESENTADO PELA RELATORA

A Relatora apresentou aos demais membros da Comissão Processante o Relatório Final elaborado nos autos, no qual foram examinados, de forma circunstanciada, a

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

regularidade formal do procedimento, a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, as deliberações anteriores da Comissão, a produção da prova oral, o prazo concedido para razões finais e razões finais complementares, a prova documental e audiovisual constante dos autos, a materialidade da conduta imputada, a autoria político-comunicacional dos denunciados, a tese defensiva de imunidade parlamentar e a configuração, em tese, de quebra de decoro parlamentar.

Constou do Relatório Final que os denunciados foram regularmente notificados, tiveram acesso aos autos, constituíram procuradores, apresentaram defesa prévia, suscitaram preliminares, indicaram testemunhas, participaram da instrução por intermédio de defesa técnica, formularam requerimentos e apresentaram alegações finais escritas, preservando-se, portanto, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Também constou que foi reaberta a instrução para a oitiva pessoal dos denunciados, para que pudessem exercer o uso da palavra. E como medida de máximo prestígio à ampla defesa e contraditório, foi concedido novo prazo para que a defesa, caso quisesse, apresentasse alegações finais escritas complementares.

Também foi registrado que a Comissão Processante adotou providências voltadas à máxima preservação da regularidade procedimental, inclusive com a apreciação fundamentada de requerimentos defensivos, a viabilização da prova oral, a realização de audiências com registro audiovisual, a adoção de medidas para participação remota de testemunhas e a disponibilização dos elementos instrutórios às partes, sempre dentro dos limites do rito especial previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

No mérito, a Relatora concluiu pela procedência da denúncia, por entender que o conjunto probatório constante dos autos demonstrou a produção e divulgação pública, pelos vereadores denunciados, de conteúdo falso ou gravemente distorcido a respeito do concurso público, da contratação temporária e da atuação da Administração Municipal de Rubiácea, ultrapassando-se, segundo o parecer, os limites da crítica política legítima, da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar material.

III — DA APRECIAÇÃO DO PARECER PELOS MEMBROS DA COMISSÃO

3

Após a apresentação do Relatório Final, os membros da Comissão Processante passaram à análise de seus fundamentos, examinando especialmente a coerência entre a conclusão proposta pela Relatora e os elementos constantes dos autos.

A Comissão verificou que o relatório enfrentou as preliminares suscitadas pela defesa, registrou as garantias processuais observadas, apreciou a prova testemunhal produzida, considerou as dificuldades operacionais decorrentes da forma de indicação das testemunhas, valorou a prova documental e audiovisual, individualizou a situação dos denunciados e distinguiu, de forma expressa, a fiscalização parlamentar legítima da divulgação de narrativa falsa, distorcida ou gravemente incompleta sobre tema administrativo sensível.

Também se consignou que a aprovação do Relatório Final pela Comissão Processante não substitui o julgamento político-administrativo a ser realizado pelo Plenário da Câmara Municipal, órgão competente para deliberar soberanamente acerca da procedência ou improcedência da denúncia, observados o rito legal, a defesa oral, a votação nominal, a apreciação individualizada da conduta de cada denunciado e o quórum qualificado exigido pela legislação de regência.

IV — DA DELIBERAÇÃO

Colocado o Relatório Final em deliberação, os membros da Comissão Processante decidiram, por unanimidade, aprovar integralmente o parecer apresentado pela Relatora, acolhendo seus fundamentos e sua conclusão pela procedência da denúncia em relação aos vereadores Manoel dos Santos Vieira e Fernando Henrique Paula de Souza dos Santos, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA — Proc. 98/26 Fls. 576

A Comissão Processante, portanto, delibera pela aprovação do Relatório Final da Relatora e pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rubiácea/SP, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis à submissão da matéria ao Plenário da Câmara Municipal.

Fica expressamente consignado que a presente deliberação possui natureza interna e conclusiva no âmbito da Comissão Processante, não representando, por si só, decretação de cassação de mandato, matéria reservada ao Plenário da Câmara Municipal, a quem competirá realizar o julgamento definitivo, de forma soberana, observados o Decreto-Lei nº 201/1967 e as garantias constitucionais aplicáveis.

V — DO ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado por unanimidade o Relatório Final da Relatora, delibera a Comissão Processante pelo encaminhamento imediato dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rubiácea/SP, com cópia desta ata/deliberação e do Relatório Final aprovado, para adoção das providências legais subsequentes.

Requer-se, especialmente, que o Senhor Presidente da Câmara Municipal promova a convocação de sessão de julgamento pelo Plenário, com observância estrita do rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente quanto às seguintes providências:

a) intimação regular dos denunciados e de seus procuradores constituídos, com indicação expressa da data, horário e local da sessão de julgamento;

b) disponibilização integral dos autos aos denunciados e à defesa técnica, inclusive das atas, certidões, decisões, documentos, registros audiovisuais e demais elementos produzidos durante a instrução;

Município de Rubiácea - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) observância rigorosa do procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo das normas regimentais compatíveis e meramente complementares;

5

d) leitura, em sessão, das peças legalmente exigidas e daquelas cuja leitura venha a ser regularmente requerida, nos limites do rito aplicável;

e) concessão de oportunidade para manifestação dos vereadores denunciados e de seus procuradores, assegurando-se o exercício da defesa oral na forma e pelo prazo previstos na legislação de regência;

f) deliberação plenária com votação nominal, aberta e devidamente registrada em ata;

g) apreciação individualizada da conduta atribuída a cada denunciado, vedada qualquer forma de responsabilização coletiva ou automática;

h) votação separada quanto à procedência da denúncia em relação a cada vereador denunciado, com aferição autônoma do quórum legalmente exigido;

i) observância do quórum qualificado previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 para eventual cassação de mandato;

j) proclamação formal do resultado pelo Presidente da Câmara Municipal, com o respectivo registro em ata;

k) expedição do ato competente, conforme o resultado soberano do Plenário, seja para declaração da cassação, na hipótese de atingido o quórum legal, seja para arquivamento do processo em relação ao denunciado que não alcançar a votação necessária;

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA — Proc. 48/2026 Fls.: 578

I) adoção das comunicações institucionais cabíveis, inclusive à Justiça Eleitoral, se houver decretação de perda de mandato, bem como às autoridades e órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

6

VI — DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo a deliberar, a Comissão Processante aprova, por unanimidade, o Relatório Final da Relatora, acolhe seus fundamentos e sua conclusão pela procedência da denúncia, e determina o encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das providências legais necessárias à realização do julgamento pelo Plenário.

Para constar, lavra-se a presente **ATA/DELIBERAÇÃO**, que será juntada aos autos do Processo nº 48/2026, assinada pelos membros da Comissão Processante e encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rubiácea/SP.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

RODRIGO DIAS DE CARVALHO
PRESIDENTE

SANDRA MARIA GUIRAO
RELATORA

LUÍS FERNANDO LUCCAS DE OLIVEIRA
MEMBRO

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PROCESSANTE – PROCESSO Nº 48/2026

ATO DE CIÊNCIA E CONVOCAÇÃO

Prezados Senhores Vereadores,

Nos termos do **Ato da Presidência nº 06/2026**, fica Vossa Excelência **CIENTIFICADO e CONVOCADO** para comparecer à **Sessão de Julgamento do Processo da Comissão Processante - processo nº 48/2026,** designada para **o dia 15 de julho de 2026, às 19h00,** no Plenário da Câmara Municipal de Rubiácea.

A sessão será destinada ao julgamento da denúncia formulada em face dos vereadores **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, observando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Solicita-se a presença de Vossa Excelência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para registro de presença e adoção das providências necessárias ao regular desenvolvimento da sessão.

Encaminha-se, em anexo, cópia do **Ato da Presidência nº 06/2026**.

Contamos com a compreensão e o comparecimento de todos.

Atenciosamente,

MATEUS ALVES DE OLIVEIRA
-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA-

Aos
Ilustríssimos Senhores
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA – SP-

Av. Ministro Konder, 128 – Fones: (18) 3697-1300 ou (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** - SP
Home Page: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rubiácea
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA — Proc. 48/2026 Fls.: 539

COMISSÃO PROCESSANTE — PROCESSO Nº 48/2026

RELATÓRIO FINAL DA RELATORA

DENUNCIANTE: Anderson Luiz Moraes

DENUNCIADOS: Manoel dos Santos Vieira e Fernando Henrique Paula de Souza dos Santos

ASSUNTO: Apuração de infração político-administrativa por quebra de decoro parlamentar, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

SANDRA MARIA GUIRAO, Relatora da Comissão Processante constituída no âmbito do Processo nº 48/2026, instaurado perante a Câmara Municipal de Rubiácea/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem apresentar o presente **RELATÓRIO FINAL**, após o encerramento da instrução probatória e a abertura do prazo legal para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 5º, inciso V, do referido diploma legal.

I — SÍNTESE INTRODUTÓRIA

Trata-se de processo político-administrativo instaurado em face dos vereadores **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, a partir de denúncia formulada por **ANDERSON LUIZ MORAES**, cidadão no pleno exercício de seus direitos políticos, por suposta prática de infração político-administrativa consistente em conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e com o decoro exigido dos membros do Poder Legislativo local.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

A denúncia sustenta, em síntese, que os vereadores denunciados divulgaram, em rede social, vídeo contendo informações falsas, distorcidas e institucionalmente lesivas a respeito do concurso público realizado pelo Município de Rubiácea, da aprovação da Lei Municipal nº 2.077/2026 e das contratações temporárias realizadas no âmbito da Administração Municipal.

Segundo a inicial acusatória, os denunciados teriam divulgado narrativa segundo a qual a Administração Municipal estaria promovendo contratações temporárias com o propósito de burlar ou esvaziar concurso público regularmente homologado, favorecendo pessoas determinadas, preterindo candidatos aprovados e desmoralizando a gestão municipal perante a população.

Ainda conforme a denúncia, o vídeo teria sido divulgado em ambiente digital, com potencial de ampla circulação social, dando causa a comentários e reações de munícipes, ampliando artificialmente a percepção pública de irregularidade administrativa e fomentando desconfiança contra o Poder Executivo Municipal e contra a própria higidez institucional do Município.

Recebida a denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal, foi constituída Comissão Processante, integrada pelo vereador **RODRIGO DIAS DE CARVALHO**, na qualidade de Presidente; por esta Relatora, **SANDRA MARIA GUIRAO**; e pelo vereador **LUÍS FERNANDO LUCCAS DE OLIVEIRA**, como membro.

Os denunciados foram regularmente notificados, tiveram acesso aos autos, constituíram procuradores, apresentaram defesa prévia, suscitaram preliminares, arrolaram testemunhas e participaram da instrução por intermédio de defesa técnica, com possibilidade de formulação de perguntas e acompanhamento dos atos praticados.

Encerrada a fase instrutória, e observado o prazo legal para alegações finais escritas, passa esta Relatora à análise final do conjunto probatório e à emissão de parecer quanto à procedência ou improcedência da denúncia.

II — DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

O presente procedimento é regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente por seu art. 5º, que disciplina o rito das infrações político-administrativas imputadas a agentes políticos municipais.

No caso dos vereadores, aplica-se o regime de responsabilização político-administrativa por conduta incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Importa registrar, desde logo, que não se trata de persecução penal, nem de processo judicial destinado à apuração de crime. A Câmara Municipal, no exercício de competência político-administrativa própria, apura se a conduta atribuída aos denunciados revela incompatibilidade com a dignidade do mandato parlamentar e com os deveres institucionais inerentes à representação popular.

A responsabilidade político-administrativa possui natureza própria, não se confundindo com a responsabilidade penal, civil ou eleitoral. Assim, eventual inexistência de tipificação penal ou arquivamento de notícia-crime não impede o exame político-administrativo da conduta pelo Poder Legislativo, porque a quebra de decoro possui pressupostos, finalidade e consequências próprias.

O decoro parlamentar não se resume à ausência de crime. Condutas podem não configurar ilícito penal e, ainda assim, revelar-se incompatíveis com a liturgia do mandato, com a lealdade institucional, com a probidade política, com o dever de veracidade mínima e com a responsabilidade pública inerente ao cargo eletivo.

É nesse âmbito, e apenas nesse âmbito, que se desenvolve o presente relatório final.

III — DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

A primeira conclusão que se impõe é a de que o procedimento observou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Desde o início dos trabalhos, a Comissão Processante adotou postura cautelosa, formalmente motivada e orientada à preservação da validade dos atos praticados.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

A defesa prévia foi conhecida por tempestiva. As preliminares nela suscitadas foram examinadas de forma individualizada. A Comissão não promoveu julgamento antecipado do mérito, mas rejeitou as teses que pretendiam extinguir prematuramente a apuração, preservando a possibilidade de reapreciação substancial das matérias após a instrução.

Essa técnica decisória foi adequada.

A Comissão reconheceu, por exemplo, a relevância constitucional da imunidade parlamentar municipal prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, mas corretamente assentou que tal garantia não poderia ser tratada, em abstrato, como causa automática de extinção do procedimento. A incidência concreta da imunidade dependeria da análise do conteúdo das manifestações, do contexto da divulgação, da eventual falsidade objetiva das informações, da ciência ou diligência exigível dos agentes políticos e da repercussão institucional da conduta.

Também foram reservadas ao mérito as teses relativas à ausência de ciência sobre o Termo de Ajustamento de Conduta e à suposta ausência de participação individualizada do vereador Fernando Henrique, precisamente porque tais questões exigiam exame probatório.

Quanto às alegações de impedimento, suspeição ou parcialidade, a Comissão adotou postura prudente. Não reconheceu nulidades sem demonstração de prejuízo concreto, mas recomendou medidas de cautela institucional voltadas à preservação da aparência objetiva de imparcialidade no julgamento final.

Essa postura demonstra compromisso com a higidez do procedimento.

Não houve supressão de defesa. Não houve cerceamento probatório. Não houve inversão indevida do ônus de manifestação. Não houve indeferimento arbitrário de provas. Ao contrário, a Comissão buscou, em todos os momentos relevantes, preservar a integridade do rito e evitar que a marcha processual fosse contaminada por nulidades formais ou por alegações futuras de prejuízo defensivo.

IV — DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO EM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

A tramitação do feito evidencia que a Comissão Processante não se limitou a assegurar a ampla defesa em sentido meramente formal. Foram adotadas providências concretas para permitir o exercício efetivo das faculdades defensivas.

Os denunciados tiveram acesso aos autos, apresentaram defesa prévia, formularam requerimentos, indicaram testemunhas, suscitaram questões procedimentais, foram assistidos por advogados e participaram da produção da prova oral.

A Comissão, inclusive, enfrentou requerimentos defensivos sucessivos com fundamentação própria, sem desprezar qualquer alegação relevante. Mesmo quando rejeitou pretensões da defesa, fê-lo mediante decisão motivada, sempre registrando a preservação dos direitos processuais dos denunciados.

No campo da prova oral, a Comissão adotou postura especialmente garantista.

A defesa arrolou testemunhas residentes, em sua quase totalidade, fora do Município de Rubiácea, apesar de os fatos apurados possuírem natureza eminentemente local, relacionados ao concurso público municipal, ao processo legislativo da Lei Municipal nº 2.077/2026, ao contexto administrativo da Prefeitura, ao Termo de Ajustamento de Conduta e à repercussão social do vídeo junto à comunidade local.

Ainda assim, a Comissão não indeferiu liminarmente o rol testemunhal.

Ao contrário, deferiu a produção da prova oral, promoveu intimações, organizou cronograma de oitivas, redesignou datas quando necessário, facultou a participação remota de testemunhas residentes em outras municipalidades, providenciou suporte técnico para videoconferência, garantiu gravação audiovisual e permitiu a formulação de perguntas pelos membros da Comissão e pela defesa técnica.

Também se registrou a presença de empresa contratada exclusivamente para suporte técnico e gravação dos atos, sem qualquer interferência no conteúdo dos depoimentos ou nos trabalhos decisórios da Comissão. Tal providência reforçou a transparência e a fidelidade documental da instrução.

Não há, pois, qualquer elemento que autorize o reconhecimento de cerceamento de defesa.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

V — DAS DIFICULDADES OPERACIONAIS DECORRENTES DA FORMA DE INDICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

A despeito da postura garantista da Comissão, deve ser registrado que a forma como o rol testemunhal foi apresentado dificultou objetivamente a organização da prova oral.

O rol de testemunhas apresentado limitou-se, substancialmente, à indicação de nomes e endereços físicos, sem fornecimento, no momento oportuno, de meios contemporâneos e eficazes de contato, tais como telefone celular, número de WhatsApp ou endereço eletrônico.

Essa omissão dificultou a comunicação com as testemunhas, a confirmação de presença, o envio de links para videoconferência, a organização de horários e a própria fluidez da instrução.

A dificuldade foi agravada pelo fato de as testemunhas residirem em outros municípios, circunstância que impunha maior necessidade de cooperação processual por parte de quem as indicou.

O dever de cooperação não é incompatível com a ampla defesa. Ao contrário, é instrumento de sua efetividade. Em processo político-administrativo sujeito a rito especial e a prazo máximo de conclusão, a parte que requer a produção de prova oral deve colaborar minimamente para que essa prova seja produzida de modo útil, eficiente e tempestivo.

A Comissão, mesmo diante da deficiência informacional, não restringiu a prova requerida. Preferiu superar as dificuldades, adotando diligências adicionais, expedindo comunicações formais e admitindo alternativas remotas.

Esse comportamento revela que eventual dificuldade na intimação ou comparecimento das testemunhas não decorreu de omissão da Comissão, mas da forma incompleta como a defesa apresentou o rol testemunhal.

A Comissão fez mais do que lhe era estritamente exigível. A defesa, por outro lado, não forneceu, de início, os elementos mínimos que tornariam o contato mais célere e eficiente.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

VI — DA QUESTIONÁVEL ADERÊNCIA TEMÁTICA DE PARTE DAS TESTEMUNHAS

Também merece registro que parte relevante das testemunhas arroladas possuía questionável aderência direta ao objeto da denúncia.

Os fatos apurados dizem respeito a uma realidade administrativa específica do Município de Rubiácea: concurso público municipal, contratação temporária, projeto legislativo, Lei Municipal nº 2.077/2026, Termo de Ajustamento de Conduta, manifestações de vereadores locais e repercussão pública perante munícipes.

Não obstante, a defesa indicou testemunhas residentes em outras municipalidades, muitas delas sem participação direta no processo legislativo local, sem conhecimento documental sobre o TAC, sem acesso aos autos administrativos municipais e sem ciência qualificada acerca da realidade funcional da Prefeitura de Rubiácea.

A prova oral demonstrou isso de forma clara.

Diversas testemunhas limitaram-se a afirmar que assistiram ao vídeo, que receberam o conteúdo por WhatsApp ou redes sociais, que interpretaram a manifestação como fiscalização parlamentar ou que, em sua opinião, não perceberam sensacionalismo.

Tais impressões subjetivas possuem valor probatório limitado.

O objeto central da apuração não era saber se terceiros, sem conhecimento direto dos fatos administrativos, consideraram o vídeo "normal", "ameno" ou "fiscalizatório". O ponto decisivo era saber se os vereadores, ao divulgar o conteúdo, veicularam informações falsas ou distorcidas, capazes de induzir os munícipes a erro, criar clamor social e comprometer a confiança pública nas instituições municipais.

Nesse aspecto, a maior parte da prova testemunhal defensiva não afastou a materialidade da conduta, não comprovou a veracidade das afirmações divulgadas e não demonstrou diligência prévia dos denunciados na apuração dos fatos.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

VII — DA ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS E DA CAUTELA ADICIONAL ADOTADA PELA COMISSÃO

Encerrada a instrução probatória, a Comissão Processante determinou a abertura de prazo para apresentação de razões finais escritas pela defesa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

O Decreto-Lei nº 201/1967 disciplina rito especial, submetido a prazo máximo de 90 dias para conclusão, contado da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento. Trata-se de limite temporal relevante, que impõe à Comissão o dever de conduzir o procedimento com eficiência, sem prejuízo das garantias processuais.

Ainda assim, considerando a inexistência de expediente na Câmara Municipal em determinada data, a Comissão concedeu adequação prática do termo final para apresentação das razões finais, em favor da defesa.

Essa medida deve ser destacada.

Embora o rito do Decreto-Lei nº 201/1967 possua disciplina própria e não autorize a importação automática de regras do processo civil sobre contagem de prazos, a Comissão, por cautela e em prestígio à ampla defesa, evitou qualquer prejuízo decorrente da ausência de expediente administrativo.

Posteriormente, a defesa requereu novos alargamentos do prazo, pretendendo a aplicação automática da Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal e de disciplina típica dos prazos judiciais. O pedido foi corretamente indeferido, uma vez que o procedimento possui natureza especial, rito próprio e prazo máximo legal de conclusão.

Sendo assim, é conveniente destacar que a Comissão adotou posição equilibrada: concedeu prazo adicional para evitar prejuízo concreto, mas recusou ampliações sucessivas sem amparo no Decreto-Lei nº 201/1967, sobretudo porque a continuidade indefinida de prazos comprometeria a efetividade do procedimento e o limite de 90 dias estabelecido pela legislação de regência.

Esse ponto reforça, novamente, a regularidade do feito.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Tempestivamente, a defesa protocolizou suas alegações finais.

VIII- DAS ALEGAÇÕES FINAIS, DA REABERTURA EXCEPCIONAL DA INSTRUÇÃO PARA O INTERROGATÓRIO DOS DENUNCIADOS E DA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS COMPLEMENTARES

Encerrada a instrução probatória inicialmente desenvolvida, os denunciados foram regularmente intimados para apresentação de alegações finais escritas, oportunidade em que, por intermédio de seus procuradores constituídos, apresentaram manifestação final, reiterando, em essência, as teses já anteriormente deduzidas na defesa prévia. Sustentaram a incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, suscitaram nulidades procedimentais já anteriormente arguídas, defenderam a inexistência de ciência acerca do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município, impugnaram a responsabilização individual do vereador Fernando Henrique Paula de Souza dos Santos e requereram, ao final, a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do presente processo político-administrativo.

Não obstante o encerramento da fase instrutória e a apresentação das alegações finais, a Comissão Processante, em postura de máxima observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deliberou pela reabertura excepcional da instrução processual, exclusivamente para oportunizar o depoimento pessoal dos denunciados, compreendendo que a autodefesa constitui importante instrumento de participação direta do agente político no procedimento sancionatório e que sua realização contribuiria para conferir ainda maior robustez e segurança jurídica aos atos praticados.

Em cumprimento a essa deliberação, ambos os denunciados foram regularmente ouvidos perante a Comissão Processante, ocasião em que exerceram livremente o uso da palavra. Em síntese, negaram a prática de qualquer infração político-administrativa, afirmando que sempre atuaram no legítimo exercício das atribuições fiscalizatórias inerentes ao mandato parlamentar, sustentando que suas manifestações decorreram da convicção de estarem desempenhando o dever constitucional de fiscalização da Administração Pública

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA – SP**
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Municipal, inexistindo, segundo afirmaram, qualquer intenção de divulgar informação sabidamente falsa ou de ofender as instituições municipais.

Concluídos os interrogatórios, e justamente para assegurar que a autodefesa pudesse repercutir em eventual complementação da estratégia defensiva, a Comissão Processante facultou aos denunciados novo prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais complementares, caso entendessem necessário acrescer ou modificar os fundamentos anteriormente deduzidos.

Todavia, transcorrido integralmente o prazo concedido, nenhuma manifestação complementar foi protocolizada pela defesa, conforme certificado nos autos. Assim, permanece a manifestação escrita dos denunciados nas alegações finais anteriormente apresentadas, as quais foram integralmente examinadas por esta Relatoria.

Cumpre registrar, por fim, que nem os depoimentos pessoais dos denunciados, nem as alegações finais anteriormente apresentadas alteram o panorama probatório formado ao longo da instrução. As teses defensivas reproduzem, em larga medida, fundamentos já trazidos na fase defensiva inicial do processo e não introduzem elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar as conclusões extraídas da prova documental, da prova oral e dos demais elementos constantes dos autos, razão pela qual permanecem íntegros os fundamentos que conduzem ao reconhecimento da procedência da denúncia.

IX — DA PROVA DOCUMENTAL E DO CONTEXTO ADMINISTRATIVO

O conjunto documental constante dos autos demonstra que a controvérsia pública explorada no vídeo não surgiu em vazio administrativo.

Havia concurso público homologado. Havia também contexto de regularização de contratações temporárias e providências administrativas relacionadas à atuação do Ministério Público. Havia tramitação legislativa de projeto que deu origem à Lei Municipal nº 2.077/2026.

A denúncia não se apoia em mera divergência política. Ela aponta que os denunciados, em vez de apresentarem crítica responsável, transmitiram à população a ideia de

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

que a Administração estaria burlando concurso público, favorecendo pessoas e agindo contra candidatos aprovados.

Essa distinção é essencial.

A existência de concurso público não impede, por si só, toda e qualquer contratação temporária. A contratação temporária pode ser juridicamente admitida em hipóteses excepcionais, emergenciais ou transitórias, desde que observados os requisitos legais.

Por outro lado, eventual contratação temporária irregular poderia, legitimamente, ser fiscalizada pelos vereadores.

O problema, no caso concreto, não está no ato de fiscalizar. Está na forma como a fiscalização foi convertida em acusação pública, por meio de narrativa apresentada em rede social, com conteúdo distorcido e apto a induzir a população à conclusão de que havia burla deliberada ao concurso público.

O parlamentar diligente poderia ter solicitado documentos, requerido informações, questionado formalmente a Prefeitura, votado contra o projeto, levado o tema à tribuna, provocado o Ministério Público ou apresentado requerimento legislativo.

O que não se admite é substituir o dever de apuração responsável pela divulgação pública de imputações graves sem base suficiente.

X — DA PROVA ORAL PRODUZIDA

A prova oral foi regularmente colhida, com advertência das testemunhas quanto ao dever de dizer a verdade, gravação audiovisual e possibilidade de perguntas pela Comissão e pela defesa técnica.

A seguir, passa-se à valoração dos depoimentos produzidos e dos elementos testemunhais relevantes para a formação do convencimento desta Relatoria.

1. MANOEL PEREIRA PARDINHO

A testemunha afirmou ter assistido ao vídeo pelo Instagram e declarou entender que os vereadores estavam exercendo atividade fiscalizatória. Disse que o conteúdo

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

se relacionava ao concurso público e à contratação, e que, em sua percepção, os vereadores buscavam transparência.

O depoimento, contudo, foi essencialmente opinativo.

A testemunha não demonstrou conhecimento documental sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, não acompanhou a tramitação interna do projeto de lei, não participou dos atos administrativos e não apresentou elementos objetivos capazes de comprovar que a narrativa divulgada no vídeo correspondia à realidade jurídica e administrativa dos fatos.

Ainda que tenha declarado considerar o conteúdo verdadeiro, tal afirmação decorreu de sua interpretação pessoal, não de conhecimento técnico ou direto.

Seu depoimento, portanto, não afasta a acusação.

2. JAIR BRAZ PEREIRA

A testemunha declarou ter assistido ao vídeo pelo Facebook e afirmou que o conteúdo tratava do concurso público e da lei aprovada pela Câmara.

Também sustentou que, sob sua óptica, a manifestação representaria exercício da função fiscalizatória dos vereadores.

Entretanto, não demonstrou conhecimento direto sobre o processo legislativo, sobre o TAC, sobre a motivação administrativa da contratação temporária ou sobre a veracidade objetiva das informações divulgadas.

A testemunha contribuiu para confirmar a circulação do vídeo e a compreensão de que ele tratava de atos da Administração Municipal, mas não comprovou que os vereadores tenham divulgado informação correta, completa e fiel aos documentos oficiais.

3. PAULO CESAR NEGRÃO CHIQUITO

A testemunha declarou que não poderia afirmar que todo o conteúdo do vídeo era verdadeiro, pois não presenciou diretamente os fatos narrados.

Esse ponto é relevante.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

A testemunha, embora favorável à atuação fiscalizatória dos vereadores, reconheceu a limitação de seu conhecimento. Sua fala revela que a percepção sobre o vídeo não substitui a comprovação objetiva da veracidade das imputações feitas contra a Administração.

Também afirmou que críticas políticas são inerentes ao ambiente democrático, o que é correto. Contudo, esse raciocínio não resolve a controvérsia, porque o objeto do processo não é a crítica legítima, mas a eventual divulgação de conteúdo falso ou distorcido com repercussão institucional relevante.

4. MAURÍCIO RUFINO BARBOSA

A testemunha afirmou ter recebido o vídeo por WhatsApp e declarou que ele tratava de concurso público, contratação e alegação de que pessoas aprovadas não teriam sido chamadas.

Ao ser questionada se sabia se o conteúdo era verdadeiro, afirmou que não.

Esse depoimento tem especial importância porque demonstra que o vídeo transmitia ao receptor comum a ideia de irregularidade envolvendo chamamento de aprovados e contratação de pessoas.

Contudo, a própria testemunha não tinha condições de confirmar a veracidade da mensagem.

Assim, o depoimento reforça a materialidade comunicacional da conduta, mas não favorece a defesa quanto ao ponto central: a veracidade e a responsabilidade da divulgação.

5. ALEXANDRE JOSÉ DE ASSIS RUSSAFA

A testemunha Alexandre José de Assis Russafa integrou o rol defensivo e teve sua oitiva apreciada pela Comissão Processante no curso da instrução, inclusive em contexto de reorganização da pauta de audiências e de adequação dos atos instrutórios, sempre com a finalidade de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Registre-se, inicialmente, que a própria realização da oitiva dessa testemunha evidencia a postura garantista adotada pela Comissão Processante. Mesmo diante das

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

dificuldades logísticas decorrentes da residência de testemunhas em outros municípios, da ausência inicial de informações completas de contato e da necessidade de compatibilização dos atos com o prazo legal de conclusão do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, a Comissão não impôs obstáculo indevido à produção da prova oral requerida pela defesa.

No mérito, contudo, do depoimento não se extrai elemento probatório capaz de afastar a procedência da denúncia.

A testemunha, embora ouvida como integrante do rol defensivo, não trouxe elemento documental, técnico ou fático capaz de comprovar que o conteúdo divulgado pelos vereadores denunciados era verdadeiro, completo e fiel ao contexto administrativo do Município de Rubiácea.

Não demonstrou conhecimento direto e qualificado sobre a tramitação da Lei Municipal nº 2.077/2026, sobre os fundamentos administrativos que justificaram a contratação temporária, sobre o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta ou sobre eventual diligência prévia realizada pelos denunciados antes da divulgação do vídeo.

Também não apresentou dado objetivo capaz de demonstrar que a Administração Municipal tenha efetivamente praticado burla ao concurso público, favorecimento indevido, preterição arbitrária de aprovados ou qualquer conduta incompatível com a legalidade administrativa, nos termos insinuados ou transmitidos pela publicação impugnada.

Assim, ainda que seu depoimento possa ter revelado percepção subjetiva favorável à atuação fiscalizatória dos vereadores, tal percepção não se confunde com prova da veracidade das graves imputações divulgadas em rede social.

O ponto central do presente processo não é saber se vereadores podem fiscalizar o Poder Executivo. Evidentemente podem, e devem fazê-lo. A questão juridicamente relevante é saber se, sob o pretexto de fiscalização parlamentar, podem divulgar ao público narrativa falsa, distorcida ou gravemente incompleta sobre concurso público e contratação temporária, imputando à Administração Municipal comportamento irregular sem base objetiva suficiente.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Nesse aspecto, o depoimento de Alexandre José de Assis Russafa não altera o quadro probatório. Não afasta a materialidade da publicação. Não descaracteriza a autoria político-comunicacional dos denunciados. Não demonstra a veracidade das afirmações divulgadas. Não neutraliza a repercussão institucional do vídeo. Não torna absoluta a imunidade parlamentar invocada pela defesa.

Ao contrário, sua oitiva confirma a baixa densidade probatória de parte relevante da prova oral defensiva, fundada predominantemente em impressões pessoais, juízos genéricos sobre fiscalização parlamentar e avaliações subjetivas sobre o conteúdo do vídeo, sem aderência direta e suficiente aos documentos administrativos e legislativos que formam o núcleo da controvérsia.

Dessa forma, a oitiva da testemunha deve ser valorada como insuficiente para afastar a conclusão pela procedência da denúncia.

6. LUCAS HENRIQUE DOS REIS

A testemunha Lucas Henrique dos Reis foi uma das mais relevantes da instrução.

Declarou ser fotógrafo, repórter e videomaker, bem como prestar serviços de gravação, edição e redes sociais aos vereadores denunciados.

Confirmou que foi ele quem gravou o vídeo, que o fez em dispositivo próprio, que realizou edição básica e que publicou o material nas redes sociais dos vereadores.

Também afirmou que a gravação ocorreu no Município de Rubiácea, na residência do vereador Manoel dos Santos Vieira.

O depoimento de Lucas confirma a materialidade da publicação e a vinculação direta do conteúdo aos denunciados.

A testemunha esclareceu que a edição consistiu em ajustes técnicos, como brilho, cor e identificação dos vereadores, afirmando que não houve cortes substanciais no conteúdo. Disse que retirou apenas sobras iniciais e finais do vídeo.

Esse ponto afasta a hipótese de manipulação externa relevante. O conteúdo divulgado corresponde, em essência, à manifestação dos próprios vereadores.

Av. Ministro Kondcr, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Mais importante: Lucas afirmou não saber se o conteúdo era verdadeiro. Declarou que não entraria no mérito, pois isso dependeria da interpretação de cada um.

Essa afirmação possui grande relevância probatória.

A testemunha responsável por gravar, editar e publicar o vídeo não tinha conhecimento suficiente para confirmar a veracidade das informações divulgadas. Sua função era produzir e postar o conteúdo, não verificar a correção jurídico-administrativa das afirmações feitas pelos vereadores.

Assim, a prova demonstra que a peça audiovisual foi produzida como comunicação política dos denunciados, sem que houvesse, pelo menos por parte do responsável operacional pela gravação e publicação, qualquer verificação de veracidade do conteúdo.

Lucas também afirmou que o vereador Manoel foi quem falou no vídeo e que o vereador Fernando Henrique não teria proferido fala substancial. Contudo, declarou que prestava serviços para ambos, que os vídeos eram produzidos para as redes sociais dos vereadores e que, usualmente, os dois apareciam juntos em conteúdos políticos.

Esse dado é essencial para a análise da responsabilidade de Fernando Henrique. A participação no vídeo não foi casual, invisível ou dissociada. Foi participação visual em peça de comunicação política conjunta, publicada nas redes sociais vinculadas aos denunciados.

7. PAULO PEREIRA FILHO

A testemunha Paulo Pereira Filho, vereador no Município de Hortolândia/SP, reside a mais de 400 km de Rubiácea, circunstância que reduz significativamente sua aptidão para aferir, com precisão, a repercussão local do vídeo junto à comunidade rubiaceense. Seu depoimento, embora revele experiência parlamentar e opinião institucional sobre a atividade fiscalizatória dos vereadores, não decorre de vivência direta da realidade administrativa, política ou social de Rubiácea, tampouco de acompanhamento presencial dos fatos que deram origem à denúncia.

Além disso, a própria testemunha afirmou ter recebido o vídeo por WhatsApp, em contexto de circulação entre vereadores e agentes políticos de outros

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

municípios, não por inserção direta no ambiente social ordinário de Rubiácea. Desse modo, seu relato não permite mensurar qual foi a real amplitude da divulgação do vídeo no Município de Rubiácea, nem o impacto concreto da publicação perante os munícipes locais. Ao contrário, seu depoimento apenas confirma que o conteúdo ultrapassou os limites da comunicação estritamente local, circulando em redes informais de agentes políticos, sem que disso se possa extrair prova segura acerca da intensidade da repercussão específica dentro da comunidade local.

Seu depoimento foi marcado por considerações gerais sobre imunidade parlamentar, liberdade de atuação do vereador e função fiscalizatória.

Com efeito, embora tenha afirmado não ter percebido conteúdo ofensivo ou sensacionalista, também não demonstrou conhecimento direto dos fatos administrativos de Rubiácea. Não acompanhou a tramitação da lei, não conhecia os detalhes do TAC, não participou do debate local e não tinha condições de afirmar a veracidade da narrativa divulgada.

Seu depoimento, portanto, não resolve o mérito.

A experiência parlamentar da testemunha confere densidade à sua opinião institucional, mas não transforma juízo opinativo em prova de veracidade. A questão central não é saber se vereadores têm direito de fiscalizar. Têm. A questão é saber se podem divulgar, sob o manto da fiscalização, afirmações falsas ou distorcidas que imputam à Administração Municipal burla ao concurso público.

A resposta é negativa.

8. GILMAR COSTA FREITAS DE SOUZA

A testemunha Gilmar Costa Freitas de Souza, residente no Município de Valparaíso/SP, foi ouvida na condição de testemunha arrolada pela defesa, tendo assumido o compromisso legal de dizer a verdade sobre os fatos de seu conhecimento.

Logo no início de sua oitiva, declarou não possuir parentesco com os vereadores denunciados. Afirmou conhecer apenas o vereador Manoel dos Santos Vieira, sem indicar relação pessoal, funcional ou institucional que lhe conferisse conhecimento direto sobre os fatos administrativos objeto da denúncia.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

O ponto central de seu depoimento, contudo, foi a afirmação expressa de que não assistiu ao vídeo objeto do presente processo. A testemunha declarou que apenas "ouviu falar" do conteúdo, sem ter visto a publicação, sem saber quem a postou, sem saber quem a produziu e sem saber a data em que teria sido divulgada.

Essa circunstância reduz substancialmente a aptidão probatória do depoimento.

A testemunha não teve contato direto com o conteúdo audiovisual impugnado, não examinou a integralidade da fala dos denunciados, não soube identificar o contexto de publicação, não demonstrou conhecimento sobre sua circulação nas redes sociais e não possuía elementos para aferir, com segurança, a correspondência entre a narrativa divulgada e os documentos administrativos constantes dos autos.

Ao ser questionada sobre a veracidade do conteúdo, a testemunha não afirmou a verdade objetiva das informações constantes do vídeo com base em conhecimento próprio. Limitou-se a declarar sua opinião favorável à atuação fiscalizatória do vereador Manoel, afirmando entender que ele estaria no legítimo papel de vereador e que, em sua visão, a atuação teria sido exemplar.

Tal afirmação, embora revele juízo pessoal favorável à conduta de Manoel, não comprova a veracidade das imputações divulgadas contra a Administração Municipal de Rubiácea.

A defesa, por sua vez, questionou a testemunha sobre sua experiência política, sobre a compreensão do funcionamento do Poder Legislativo e sobre imunidade parlamentar. A testemunha reconheceu, em termos genéricos, a existência da imunidade parlamentar e afirmou entender legítima a divulgação de fatos relacionados à Administração Pública, desde que verdadeiros.

Esse ponto merece destaque.

A própria testemunha condicionou a legitimidade da manifestação parlamentar à veracidade do fato divulgado. Assim, seu depoimento não favorece a tese defensiva de imunidade absoluta, pois confirma, ainda que indiretamente, que a proteção

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

parlamentar não alcança automaticamente qualquer publicação, sobretudo quando houver controvérsia sobre a veracidade, completude e fidelidade da informação transmitida ao público.

Também afirmou não ter conhecimento de histórico de divulgação de informações falsas, escândalos, polêmicas ou condutas criminosas envolvendo os denunciados. Todavia, essa declaração possui alcance limitado, pois a testemunha não demonstrou acompanhamento direto e qualificado da atuação política local dos vereadores em Rubiácea, nem conhecimento específico sobre os fatos administrativos discutidos neste processo.

Quando indagada sobre a política local de Rubiácea, respondeu possuir conhecimento apenas parcial ou aproximado, o que reforça a baixa aderência temática de seu depoimento em relação ao núcleo da controvérsia.

Desse modo, o depoimento de Gilmar Costa Freitas de Souza não afasta a denúncia.

Ao contrário, sua oitiva confirma a fragilidade de parte da prova oral defensiva, pois a testemunha não assistiu ao vídeo, não soube informar quem o produziu, quem o publicou, quando foi divulgado, qual foi sua exata mensagem, qual foi sua repercussão local e se o conteúdo correspondia efetivamente aos documentos administrativos relativos ao concurso público, à Lei Municipal nº 2.077/2026 e às contratações temporárias.

Sua manifestação permaneceu no plano da opinião política genérica sobre o papel fiscalizatório do vereador, sem comprovação objetiva da veracidade da narrativa divulgada.

Portanto, mesmo considerado em sua integralidade, o depoimento de Gilmar Costa Freitas de Souza é insuficiente para afastar a materialidade da publicação, a autoria político-comunicacional dos denunciados, a distorção informacional apontada na denúncia e a conclusão pela procedência da imputação de quebra de decoro parlamentar.

9. THAMIRES PACHECO COSTA MARCHIOLLI

Quanto à testemunha Thamires Pacheco Costa Marchiolli, igualmente arrolada pela defesa, registra-se que sua oitiva não foi realizada em razão de dispensa formulada pela própria defesa dos denunciados no curso da instrução.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Desse modo, não houve produção de prova oral decorrente dessa testemunha, por opção defensiva regularmente manifestada no procedimento, inexistindo qualquer prejuízo imputável à Comissão Processante.

A dispensa da testemunha pela defesa não compromete a regularidade da instrução, tampouco impede a formação do convencimento desta Relatoria com base nos demais elementos regularmente produzidos nos autos.

Assim, a ausência de depoimento de **Thamires Pacheco Costa Marchiolli** não afasta a materialidade da publicação, a autoria político-comunicacional dos denunciados, a distorção informacional apontada na denúncia ou a conclusão.

XI — DA VALORAÇÃO CONJUNTA DOS TESTEMUNHOS

A prova testemunhal, analisada em conjunto, não desconstituiu a denúncia.

Ao contrário, confirmou elementos centrais da acusação.

Ficou demonstrado que o vídeo existiu, que foi gravado em Rubiácea, que foi produzido para os vereadores denunciados, que foi publicado em redes sociais vinculadas a eles, que tratava de concurso público e contratação temporária, que transmitia crítica grave contra a Administração Municipal e que circulou por redes sociais e aplicativos de mensagens.

Também ficou evidenciado que a maioria das testemunhas não tinha conhecimento direto dos documentos administrativos, da tramitação legislativa, do conteúdo do TAC ou das razões jurídico-administrativas que justificaram a Lei Municipal nº 2.077/2026.

A prova oral defensiva, portanto, foi insuficiente para afastar a imputação.

As testemunhas, em regra, apresentaram percepções subjetivas sobre o vídeo. Algumas consideraram que se tratava de fiscalização. Outras afirmaram não perceber sensacionalismo. Outras disseram que não sabiam se o conteúdo era verdadeiro.

Nenhuma, contudo, demonstrou que os denunciados tenham divulgado informação fiel, completa e juridicamente adequada.

Essa constatação é decisiva.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

O vereador não perde a imunidade por criticar. Não perde o decoro por divergir. Não pode ser punido por fiscalizar. Mas responde quando utiliza a autoridade do mandato para disseminar narrativa falsa ou distorcida, especialmente quando o tema envolve concurso público, moralidade administrativa, contratação de pessoal e confiança da população nas instituições.

XII — DA MATERIALIDADE DA CONDUTA

A materialidade da infração político-administrativa está suficientemente demonstrada.

O vídeo foi gravado, editado e publicado em favor dos denunciados. A mensagem veiculada imputou à Administração Municipal conduta grave, relacionada à suposta burla a concurso público e favorecimento indevido de pessoas por meio de contratação temporária.

A publicação não se limitou a solicitar esclarecimentos. Ela ultrapassou o campo da dúvida legítima e conduziu a população à percepção de que havia irregularidade grave, deliberada e moralmente censurável por parte da Administração.

O conteúdo atingiu tema sensível: concurso público.

Em municípios de pequeno porte, a realização de concurso, a convocação de aprovados e a contratação temporária de servidores possuem intensa repercussão social. Tais temas envolvem expectativas profissionais, familiares e comunitárias. Quando vereadores afirmam ou insinuam que o concurso estaria sendo burlado, não apenas formulam crítica política: produzem abalo institucional.

A materialidade, portanto, está no ato comunicacional público, no conteúdo da mensagem e em sua aptidão concreta para gerar clamor social e desconfiança contra a Administração.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

XIII — DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE DE MANOEL DOS SANTOS VIEIRA

A responsabilidade do vereador **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** é direta.

A prova oral, especialmente o depoimento de Lucas Henrique dos Reis, confirma que Manoel foi o principal emissor verbal da mensagem constante do vídeo.

A ele se atribui a fala substancial, a narrativa política central e a condução da mensagem divulgada nas redes sociais.

Não há dúvida razoável, portanto, quanto à autoria material de Manoel na manifestação impugnada.

Como vereador, Manoel tinha o direito de fiscalizar, de votar contra o projeto, de questionar a Administração e de exigir transparência. Contudo, esse direito deveria ser exercido com responsabilidade institucional, especialmente diante de tema sensível e de documentos públicos que indicavam contexto administrativo diverso daquele apresentado ao público.

Sua conduta ultrapassou os limites da crítica legítima porque transformou divergência política em imputação pública de irregularidade, sem a cautela mínima exigível de agente político investido de mandato eletivo.

XIV — DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE DE FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS

A responsabilidade do vereador **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS** exige exame individualizado, e assim se faz.

A defesa sustenta que Fernando Henrique não proferiu fala relevante no vídeo.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

A prova oral, de fato, indica que a verbalização principal foi realizada por Manoel. Todavia, essa circunstância não exclui a responsabilidade político-administrativa de Fernando Henrique.

A infração de decoro não exige, necessariamente, identidade de palavras proferidas por todos os participantes do ato. O que se analisa é a participação no comportamento político-comunicacional que levou a mensagem ao público.

Fernando Henrique participou do vídeo. Sua imagem integrou a peça audiovisual. O conteúdo foi produzido no contexto de atuação conjunta dos vereadores. A testemunha Lucas Henrique dos Reis confirmou que prestava serviços para ambos, que cuidava das redes sociais dos vereadores e que os dois costumavam aparecer juntos nos vídeos.

A presença de Fernando Henrique, nesse contexto, não foi neutra.

Em comunicação política audiovisual, a imagem comunica. A presença física comunica. A associação visual comunica. A publicação em rede social comunica. A identificação conjunta comunica.

O espectador comum não separa, com precisão técnico-jurídica, quem verbalizou cada frase. Ele recebe o vídeo como manifestação política conjunta dos vereadores que nele aparecem, especialmente quando a produção e a postagem são realizadas no âmbito das redes sociais vinculadas a ambos.

Assim, Fernando Henrique aderiu objetivamente à mensagem divulgada. Não se dissociou do conteúdo. Não esclareceu publicamente eventual divergência. Não demonstrou ter impedido ou repudiado a publicação. Ao contrário, participou da peça comunicacional que levou a narrativa ao público.

A responsabilidade político-administrativa, portanto, não decorre de presunção penal de autoria, mas da sua participação pública, consciente e institucional no ato de comunicação política que violou o decoro parlamentar.

XV — DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE IMUNIDADE PARLAMENTAR ABSOLUTA

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

A imunidade parlamentar municipal constitui garantia fundamental ao livre exercício do mandato.

O art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos vereadores inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Essa garantia protege a independência do parlamentar, especialmente diante de pressões do Executivo, de grupos políticos, de interesses econômicos e de retaliações indevidas.

Todavia, a imunidade não é absoluta.

Ela não protege fraude. Não protege abuso. Não protege desinformação deliberada ou gravemente negligente. Não protege a divulgação irresponsável de informações falsas. Não autoriza a violação ao decoro parlamentar.

A imunidade existe para assegurar a liberdade da função parlamentar, não para degradar a dignidade da função parlamentar.

A crítica política é protegida. A fiscalização é protegida. A opinião contundente é protegida. A denúncia responsável é protegida.

Mas a propagação de conteúdo falso ou distorcido, com aptidão para gerar comoção social e instabilidade institucional, não se converte em ato imune apenas porque praticada por vereador.

O mandato não confere licença para deformar a realidade administrativa.

A palavra parlamentar possui proteção reforçada porque possui autoridade reforçada. Justamente por isso, impõe responsabilidade reforçada.

XVI — DA DISTINÇÃO ENTRE FISCALIZAÇÃO LEGÍTIMA E DESINFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

É necessário separar, com precisão, três planos distintos.

Primeiro: o vereador pode fiscalizar o Executivo.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

Segundo: o vereador pode discordar de contratação temporária, votar contra projeto de lei, exigir documentos, convocar debate público e acionar órgãos de controle.

Terceiro: o vereador não pode apresentar à população narrativa falsa ou distorcida, imputando à Administração burla a concurso público e favorecimento indevido sem lastro suficiente.

A fiscalização legítima formula perguntas. A desinformação institucional oferece conclusões falsas.

A fiscalização legítima pede documentos. A desinformação institucional dispensa documentos.

A fiscalização legítima esclarece a população. A desinformação institucional inflama a população.

A fiscalização legítima fortalece a democracia. A desinformação institucional corrói a confiança pública.

No caso concreto, a conduta dos denunciados ultrapassou o campo da fiscalização responsável.

A mensagem divulgada não se limitou a dizer que havia dúvidas sobre a contratação temporária. Ela transmitiu ao público a ideia de que o concurso estava sendo burlado e de que a Administração atuava contra os aprovados ou em benefício de terceiros.

Essa narrativa é substancialmente diversa de uma crítica institucional regular.

XVII — DO DOLO POLÍTICO-COMUNICACIONAL E DA RESPONSABILIDADE POR GRAVE IMPRUDÊNCIA INSTITUCIONAL

A quebra de decoro parlamentar não exige, necessariamente, a demonstração de dolo penal específico.

Basta que se demonstre conduta pública incompatível com a dignidade do mandato, praticada de modo consciente, voluntário e objetivamente lesivo à instituição.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

No caso, os denunciados participaram voluntariamente da produção e divulgação do vídeo. A gravação foi planejada. Houve contratação ou utilização de profissional de comunicação. Houve edição. Houve postagem em redes sociais.

Não se trata de frase espontânea, isolada, dita em momento de acalorada discussão parlamentar. Trata-se de peça audiovisual produzida para divulgação pública.

Essa circunstância eleva o grau de responsabilidade dos agentes políticos.

Quando o vereador grava vídeo, edita o material e o publica em rede social, há tempo de reflexão, revisão, conferência e ponderação. Não se está diante de improviso absoluto, mas de comunicação política deliberada.

Mesmo que se sustentasse ausência de intenção direta de mentir, subsistiria grave imprudência institucional: os denunciados divulgaram imputações graves sem demonstração de diligência mínima quanto à veracidade, completude e contextualização das informações.

No campo do decoro parlamentar, tal imprudência grave é suficiente para caracterizar conduta incompatível com a dignidade do mandato.

XVIII — DA REPERCUSSÃO SOCIAL E DA INSTABILIDADE INSTITUCIONAL

A repercussão social é elemento relevante na análise do decoro.

A publicação em redes sociais não equivale a conversa privada. Trata-se de comunicação pública, potencialmente viral, acessível a munícipes, servidores, candidatos aprovados, familiares, apoiadores políticos e adversários.

Ao divulgar narrativa de burla a concurso público, os denunciados atingiram tema de alta sensibilidade social.

Concurso público envolve expectativa legítima de cidadãos, confiança na Administração, mérito, igualdade de oportunidades e estabilidade institucional.

A acusação de que o concurso estaria sendo burlado ou esvaziado tem potencial de colocar munícipes contra a Administração Municipal, estimular indignação

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

pública, produzir pressão social e comprometer a legitimidade de atos administrativos e legislativos.

A crítica parlamentar legítima pode gerar desconforto político. Isso é normal.

O que não é normal, nem juridicamente admissível, é a criação de clamor social por meio de informação falsa ou distorcida.

A democracia pressupõe divergência, mas não autoriza a degradação deliberada do espaço público por narrativas que manipulam fatos administrativos sensíveis.

XIX — DO DEVER DE CAUTELA DO VEREADOR EM AMBIENTE DIGITAL

A atuação parlamentar contemporânea não se limita à tribuna, ao plenário e às comissões. Redes sociais tornaram-se extensão da arena política.

Isso aumenta, e não diminui, o dever de responsabilidade.

A comunicação digital amplifica falas, acelera reações, estimula simplificações e potencializa danos institucionais. Um vídeo de poucos minutos pode produzir mais impacto social do que um discurso formal em sessão ordinária.

Por isso, o vereador que utiliza redes sociais para tratar de concurso público, contratação de servidores e supostas irregularidades administrativas deve agir com diligência reforçada.

Não se exige linguagem burocrática. Não se exige neutralidade absoluta. Não se exige renúncia à crítica.

Exige-se apenas que a crítica não seja construída sobre falsidade, distorção ou omissão essencial.

No caso concreto, não há nos autos elementos que evidenciem a adoção, pelos denunciados, de cautelas mínimas de verificação antes da publicação.

Não se identifica, no conjunto probatório, demonstração de consulta formal prévia, confronto da narrativa divulgada com o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta, exame suficiente da motivação administrativa do projeto legislativo ou busca institucional de esclarecimentos antes da divulgação pública de imputação grave à Administração Municipal.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

A ausência de elementos indicativos dessa diligência qualificada reforça a conclusão pela procedência da denúncia.

A ausência dessa diligência qualificada reforça a procedência da denúncia.

XX — DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA DEFENSIVA

A defesa sustentou, em essência, quatro teses principais: imunidade parlamentar; inexistência de falsidade comprovada; ausência de ciência sobre o TAC; e ausência de participação relevante de Fernando Henrique.

Nenhuma delas prospera.

A imunidade parlamentar, como visto, não protege abuso, desinformação ou quebra de decoro.

A inexistência de falsidade não foi demonstrada pela defesa. Ao contrário, as testemunhas não confirmaram, com base documental, a veracidade das acusações divulgadas. Muitas reconheceram não saber se o conteúdo era verdadeiro.

A ausência de ciência sobre o TAC também não afasta a responsabilidade. Vereadores, especialmente ao tratar publicamente de matéria administrativa sensível, devem adotar diligência mínima. A ignorância sobre documento relevante, quando decorrente da falta de apuração prévia, não legitima a divulgação de narrativa falsa ou incompleta.

Quanto a Fernando Henrique, sua responsabilidade decorre da participação objetiva no ato comunicacional, da associação visual à mensagem, do contexto de produção conjunta e da ausência de dissociação pública.

A defesa produziu testemunhas que, em grande medida, apenas expressaram opiniões favoráveis à atividade fiscalizatória dos vereadores. Mas o conjunto probatório produzido nos autos não confirma a veracidade da narrativa divulgada pelos denunciados e, ao contrário, revela desconformidade relevante entre a mensagem transmitida ao público e o contexto documental relativo ao concurso público, à Lei Municipal nº 2.077/2026 e às contratações temporárias. Não há nos autos elementos que evidenciem a adoção, pelos denunciados, de cautelas mínimas de verificação antes da publicação.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA — Proc. 98/26 Fls. 567

XXI — DA CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO

O art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 alcança condutas incompatíveis com a dignidade da Câmara e com o decoro parlamentar.

Decoro é mais do que etiqueta. É padrão mínimo de responsabilidade pública.

Envolve lealdade institucional, respeito à verdade, urbanidade democrática, prudência comunicacional, compromisso com a dignidade do cargo e preservação da confiança pública no Poder Legislativo.

Quando vereadores utilizam sua autoridade para divulgar narrativa falsa ou distorcida sobre tema administrativo sensível, com potencial de colocar a população contra a Administração Municipal, a infração ao decoro se materializa.

A Câmara Municipal não pode ser indiferente ao uso do mandato como instrumento de desinformação institucional.

A responsabilização, nesse caso, não constitui censura política. Constitui defesa da integridade da instituição parlamentar.

A procedência da denúncia é medida de preservação da dignidade da Câmara, da seriedade do mandato e da confiança democrática da população.

XXII — DA PROPORCIONALIDADE DA CONCLUSÃO PELA PROCEDÊNCIA

A conclusão pela procedência da denúncia é proporcional à gravidade da conduta.

Não se está diante de simples equívoco retórico, comentário isolado ou crítica parlamentar ordinária. Trata-se de conteúdo audiovisual produzido, editado e divulgado em redes sociais, envolvendo tema sensível, com potencial de relevante repercussão social e institucional.

A conduta atingiu a Administração Municipal, candidatos aprovados, munícipes, servidores e a confiança pública nos atos do Poder Público.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - RUBIÁCEA – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br

A proporcionalidade deve considerar não apenas a forma do ato, mas seus efeitos institucionais.

A divulgação de desinformação por agente investido em mandato eletivo tem gravidade superior à manifestação de cidadão comum, porque o vereador fala a partir de posição institucional. Sua palavra tem peso público. Sua acusação produz efeitos políticos. Sua narrativa pode mobilizar a comunidade.

Por isso, a resposta institucional da Câmara deve ser firme, sem prejuízo da observância do quórum legal e da decisão soberana do Plenário.

XXIII — DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER RECONHECIDA

Não se verifica nulidade no procedimento.

Os denunciados foram notificados, tiveram acesso aos autos, apresentaram defesa prévia, arrolaram testemunhas, formularam requerimentos, participaram da instrução por defesa técnica, tiveram oportunidade de perguntas, obtiveram redesignações, foram beneficiados por providências de videoconferência, tiveram acesso às gravações e foram intimados para alegações finais.

A Comissão examinou preliminares, registrou atos, certificou comunicações, preservou a publicidade, documentou as audiências e motivou suas decisões.

A defesa não demonstrou prejuízo concreto.

Nos processos político-administrativos, como nos demais procedimentos sancionatórios, não se declara nulidade por abstração, presunção ou inconformismo. Exige-se demonstração objetiva de prejuízo.

No presente caso, a instrução foi ampla, a defesa foi exercida e a Comissão atuou de modo diligente.

XXIV — CONCLUSÃO DA RELATORA

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, esta Relatora conclui que a denúncia deve ser julgada **PROCEDENTE** em relação aos vereadores **MANOEL DOS SANTOS VIEIRA** e **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS.**

O conjunto probatório demonstra que os denunciados participaram da produção e divulgação pública de conteúdo falso ou gravemente distorcido acerca do concurso público, da contratação temporária e da atuação da Administração Municipal de Rubiácea.

A conduta ultrapassou os limites da crítica política legítima, da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar material, caracterizando abuso do mandato e violação ao decoro.

A liberdade de expressão não constitui salvo-conduto para a prática de ilícitos político-administrativos.

A imunidade parlamentar não autoriza a disseminação de informações falsas ou distorcidas.

A função fiscalizatória não legitima a criação de clamor social artificial, nem a instabilidade institucional fundada em narrativa descolada da realidade documental.

A Câmara Municipal deve proteger a crítica, a oposição e a fiscalização. Mas também deve proteger a dignidade do mandato, a confiança pública nas instituições e a responsabilidade mínima exigível de seus membros.

Assim, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, esta Relatora apresenta **PARECER FINAL PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, reconhecendo que os vereadores denunciados procederam de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e faltaram com o decoro em sua conduta pública.

XXV — ENCAMINHAMENTO

Nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, concluído o presente relatório final, esta Relatora submete-o aos demais membros da Comissão Processante, para deliberação colegiada.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

Acolhido o presente relatório pela Comissão, requer-se ao Senhor Presidente da Comissão Processante que encaminhe os autos ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando a convocação de sessão de julgamento pelo Plenário, observadas as formalidades legais, especialmente:

a) intimação regular dos denunciados e de seus procuradores constituídos, com indicação expressa da data, horário e local da sessão de julgamento;

b) disponibilização integral dos autos aos denunciados e à defesa técnica, inclusive das atas, certidões, decisões, documentos, registros audiovisuais e demais elementos produzidos durante a instrução;

c) observância rigorosa do procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo das normas regimentais compatíveis e meramente complementares;

d) leitura, em sessão, das peças legalmente exigidas e daquelas cuja leitura venha a ser regularmente requerida, nos limites do rito aplicável;

e) concessão de oportunidade para manifestação dos vereadores denunciados e de seus procuradores, assegurando-se o exercício da defesa oral na forma e pelo prazo previstos na legislação de regência;

f) deliberação plenária com votação nominal, aberta e devidamente registrada em ata;

g) apreciação individualizada da conduta atribuída a cada denunciado, vedada qualquer forma de responsabilização coletiva ou automática;

h) votação separada quanto à procedência da denúncia em relação a cada vereador denunciado, com aferição autônoma do quórum legalmente exigido;

i) observância do quórum qualificado previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 para eventual cassação de mandato;

j) proclamação formal do resultado pelo Presidente da Câmara Municipal, com o respectivo registro em ata;

k) expedição do ato competente, conforme o resultado soberano do Plenário, seja para declaração da cassação, na hipótese de atingido o quórum legal, seja para arquivamento do processo em relação ao denunciado que não alcançar a votação necessária;

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA — Proc. 48/26 Fls. 571

I) adoção das comunicações institucionais cabíveis, inclusive à Justiça Eleitoral, se houver decretação de perda de mandato, bem como às autoridades e órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

É o relatório final que submeto à deliberação da Comissão Processante.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

SANDRA MARIA GUIRAO
RELATORA DA COMISSÃO PROCESSANTE

37

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 667-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br